



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas que especifica que tenham Estado estrangeiro como contraparte ou garantidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º
.....

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica;

VIII - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas que tenham como



* C D 2 6 9 7 4 1 6 9 5 8 0 0 *



contraparte Estado estrangeiro ou que sejam garantidas, direta ou indiretamente, por Estado estrangeiro, praticadas por:

a) instituição financeira controlada por entidade de direito público interno;

b) instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, quando a operação de crédito seja custeada, total ou parcialmente, por recursos públicos.

IX - o compartilhamento com órgãos de controle de contas públicas de qualquer informação relativa a operações ativas praticadas por instituições financeiras que tenham como contraparte pessoas jurídicas de direito público.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 08 de abril de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

